



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

## Projeto de Lei 3.199 de 2004

(Apenas: PL nº 3.237/2004)

Dispõe sobre o acesso pela rede mundial de computadores aos dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e dá outras providências.

**Autor:** LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** JORGINHO MELLO

### I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende que os dados analíticos e sintéticos referentes ao registro, controle, contabilidade e execução orçamentária, financeira e patrimonial disponíveis no SIAFI, independente do nível de acesso, sejam disponibilizados na rede mundial de computadores, em relação a qualquer unidade gestora federal. Além disso, confere prazo de 180 dias para que os estados e os municípios acompanhem a medida.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.237, de 2004, que libera o acesso, via internet, aos dados do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, a todo cidadão brasileiro.

Submetidos à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, os projetos foram aprovados, no mérito, nos termos de substitutivo do Relator, que considerou inadequada a imposição de prazo aos estados e municípios.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

### II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

As proposições em análise têm por objetivo garantir o pleno acesso dos cidadãos às informações sobre a execução financeira e orçamentária dos programas de governo. Tal diretriz está em perfeita consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, no seu art. 48, II, estabelece que a transparência será assegurada também mediante "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

Verifica-se ainda que as referidas propostas coadunam-se com o espírito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), em especial ao que dispõe seu art. 3º e incisos :

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Desse modo, entendemos que a aprovação das proposições em análise não traz inovações jurídicas, uma vez que as normas em vigor já deixam clara a obrigação do poder público em franquear o acesso dos cidadãos aos dados financeiros e orçamentários do governo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Pelo exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.199, de 2004, do Projeto de Lei nº 3.237, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

**JORGINHO MELLO**

**Relator**